



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSIONº 9.385/2022-PM

PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2022-CEL/SEVOP/PM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURAS (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, TENDAS E OUTROS) PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DA SECULT-SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE MARABÁ - PARÁ.

RECORRENTE: C. KAWASHIM DE OLIVEIRA EIRELI

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.632.639/0001-79, contra a decisão do Pregoeiro da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá no certame licitatório supracitado, pelos fatos e fundamentos abaixo elencados.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa recorrente, protocolado na CEL/SEVOP no dia 08/06/2022, dentro do prazo legal, nos termos do Edital do Pregão em epígrafe e conforme o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Nº 10.520/02, como se observa:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

III- ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



A recorrente contesta a habilitação da empresa JAILSON DOS SANTOS VARELA, nos seguintes termos:

“6. A RECORRIDA apresentou sua proposta e tendo em vista os preços assentados em disputou lances em vários lotes, em especial o lote 12, relativo a locação de grid's, que são estruturas feitas de alumínio, utilizadas para montar estruturas maiores, tal qual um “lego”, como tendas, camarotes, arquibancadas, dentre outros.

7. Ocorre que, após abertura dos documentos de habilitação da recorrida, foi verificado que a recorrida apresentou um atestado relativo a prestação de serviços realizadas pela empresa para o órgão demandante, SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, que atestaria o fornecimento de bens e serviços, a saber: cadeiras, mesas, grids de alumínio box truss (100 peças), serviço de decorador, de eletricista, de locutor, e de recepcionista.

8. Trata-se de atestado genérico fornecido sem especificar datas dos eventos, onde e quando teriam sido realizados os trabalhos, bem como sem especificar quantitativos.

9. Como já dito a empresa abriu em 06/07/2018, data de abertura da empresa, segundo diligência feita ao Sistema REGIN da Junta Comercial do Estado do Pará.

10. Em nova diligência feita ao CREA/PA foi verificado que a empresa também não tem registro no órgão fiscalizatório.

11. Para além disso, nos termos da NPA nº 005/2018 (norma de REGULARIZAÇÃO DE EVENTOS), vigente desde janeiro de 2019, do Corpo de bombeiros do Pará (em anexo), a montagem de estruturas compostas do objeto foco do presente recurso, requer a emissão de uma ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), emitida por profissional registrado no CREA, responsável técnico da empresa, conforme alude o item 12.8, da referida normativa (...)

12. Se a empresa não possui sequer registro no CREA PA não pode ter emitido ART para montagem de GRID.

13. Notransparência da prefeitura de Marabá fora verificado que a recorrida possui apenas 9 notas fiscais emitidas para a PMM. As notas são referentes a serviços diversos prestados em secretarias da PMM, na sua ampla maioria locação de cadeiras e mesas, apenas 2 notas partiram da SECRETARIA DE CULTURA, sendo que das duas, só em uma delas, de 08/04/2022, menciona-se algo diferente cadeiras e mesas, que seria locação de palco e tablado, que não são grid.

14. Destaque-se neste caso que o atesto de locação de palco esteja correto, haveria inclusive empresa com registro de preço estabelecido para aluguel de palco da PMM atualmente, razão pela qual tal locação não poderia ter sido realizada pelo recorrido.

15. Por tais fatos entende-se que o único atestado de capacidade técnica apresentado não prova a capacidade técnica para o lote 12, razão pela qual declará-la habilitada e vencedora para o lote implicaria em violação ao



princípio da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (...)

Ante o exposto, confiando no bom senso deste(a) Pregoeiro(a) e equipe, **REQUER** que:

I – Seja recebido, processado e julgado procedente o presente RECURSO no sentido de INABILITAR a RECORRIDA pelo motivo já exposto e convocar as próximas colocadas conforme classificação.”.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **JAILSON DOS SANTOS VARELA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.695.931/0001-01, apresentou contrarrazões ao recurso, no dia 13/06/2022, portanto, tempestivas.

A recorrida rebateu os argumentos da empresa recorrente nos seguintes termos:

“[...] Como elucidado pela própria Recorrente, o atestado apresentado pela Recorrida é claro ao demonstrar que houve a prestação de serviço para montagem grids de alumínio boxtruss e também qual foi a quantidade.

No entanto, a Recorrente de forma ardilosa, tenta demonstrar que o atestado emitido pelo Secretário Municipal de Cultura, não teria as informações necessárias e suficientes para sua validade e que não foi encontrado no portal da transparência, pagamentos referentes aos serviços executados.

Porém em tal documento, é de simples leitura, que os serviços ali executados, foram realizados durante as programações culturais, tais como o Aniversário de Marabá, Festejo de São Feliz de Valois e durante o Réveillon e que todos os serviços foram realizados de forma satisfatória. E através de uma simples pesquisa no portal da transparência de Marabá, podemos facilmente refutar as alegações maliciosas oferecidas pela Recorrente, em conferencia a Nota Fiscal nº 388 em anexo, em favor do Município de Marabá, datada em 07/04/2022.

[...] Agora quanto a emissão de ART para a montagem dos GRIDS a Recorrente tem pela razão que tal documento deve ser emitido.

No entanto, mais uma vez, tenta a Recorrente ludibriar o julgador, ao enfatizar que a empresa não tem registro no CREA, ficando impossibilitada de emitir a ART, quando a realidade de tal documento é emitido pelo Profissional Responsável Técnico.

A ART é um documento que deve ser emitida por engenheiros ou arquitetos do sistema CONFEA/CREA, os quais são denominados responsáveis técnicos, que têm por obrigação de realizar o registro da ART de forma online.

Assim sendo, a empresa precisa tão somente que tenha um profissional em seu quadro ou que haja um contrato específico com o engenheiro para a realização de um determinado evento.



A ART só pode ser emitida, e, é de total responsabilidade do profissional, para o contratante, a ART assegura que o profissional em seu quadro ou que haja um contrato específico com o engenheiro para a realização de um determinado evento.

A ART só pode ser emitida, e, é de total responsabilidade do profissional, para o contratante, a ART assegura que o profissional técnico é capacitado para realizar as devidas funções, uma vez que si é permitido o registro da ART pelo CREA por profissionais habilitados. Além disso, caso o profissional cometa um erro, o contratante estará resguardado técnica e juridicamente.

[...] Como demonstrado pela própria Recorrente, a NPA 005/2018 em seu item 12.8, é clara ao exigir que para montagem de arquibancadas e demais estruturas é necessária a emissão da ART, no entanto também é clara, ou demonstrar que tal documento deve ser emitido pelo Responsável Técnico e não pela empresa contratante [...] Dadas às informações, conclui-se que o alegado pela empresa Recorrente não encontra respaldo jurídico algum, pois o atestado apresentado pela ora Recorrida atende ao objeto da licitação, conforme já analisado por este Douto Pregoeiro, e o resultado de referida análise foi a habilitação da Recorrida, restando claro o intuito da Recorrente que é o de apenas tumultuar e retardar o andamento do processo licitatório, razão pela qual o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente merece ser indeferido por não encontrar qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida que não seja provido do Recurso Administrativo apresentado pela C.A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI EPP. Que seja recebido e provido a presente contrarrazão, para determinar a continuidade inicial da classificação e habilitação da empresa JAILSON DOS SANTOS VARELA.”.

V- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que os atos da Comissão Especial de Licitação são pautados nas normas que orientam o Direito Administrativo, notadamente, a legislação que rege o processo licitatório. Deste modo, no exercício da função administrativa, poderão ser adotados entendimentos que não correspondem à interpretação adotada pelos licitantes, o que não significa violação aos preceitos legais, mas uma divergência de posicionamentos, onde se privilegiará o interesse público e a adequação às normas.

O jurista José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55) menciona que “as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.”.



Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação, de acordo com o que se pretende contratar, e a participação no processo licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, como ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se **sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.” (grifo nosso)

Superados os esclarecimentos iniciais, cumpre realizarmos um resumo dos atos até o presente momento. A sessão de abertura do pregão em tela ocorreu em 03/06/2022, registrando-se a presença das empresas G M FEITOSA EIRELI, C. A. KAWASHIMA DE OLIVERIA EIRELI CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, STOPTODDE PROMOÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, JAILSON DOS SANTOS VARELA e P. R. DA SILVA PEREIRA SERV. E COM. EIRELI. Após a abertura das propostas comerciais e a fase de lances, os documentos de habilitação foram analisados e as empresas G M FEITOSA EIRELI, STOPTODDE PROMOÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, JAILSON DOS SANTOS VARELA e C. A. KAWASHIMA DE OLIVERIA EIRELI foram declaradas habilitadas e vencedoras. A empresa C. A. KAWASHIMA DE OLIVERIA EIRELI manifestou intenção de recorrer e, dentro do prazo determinado na legislação pertinente, interpôs o recurso em tela, já sintetizado, que passaremos a analisar.

As informações apresentadas no recurso foram verificadas e constatou-se que de fato existe a obrigatoriedade de registro da empresa e do profissional responsável pela execução do serviço na entidade profissional competente, para o serviço indicado no lote 12, do qual a recorrida restou arrematante. Embora o edital não contemple a referida exigência, existem normas expressas nesse sentido, vejamos:

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980 (Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões)

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em



razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989 (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia)

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute parati ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia)

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível

médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;



- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”.

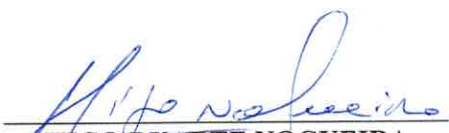
Considerando que não houve a comprovação por parte da recorrida de registro na entidade competente e com o objetivo de zelar pela segurança e legalidade na execução do serviço, a empresa será inabilitada no certame no que se refere ao lote 12, posto que para este serviço há obrigatoriedade de registro no CREA.

V- DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS o recurso e, no mérito, **CONCEDEMOS PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa C. A. KAWASHIMA DE OLIVERIA EIRELI, para inabilitar a empresa JAILSON DOS SANTOS VARELA no lote 12 (GRID).

Encaminhem-se os autos, devidamente informados ao Ilmo. Sr. José Scherer, Secretário Municipal de Cultura, para conhecimento, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 23 de junho de 2022.


HIGO DUARTE NOGUEIRA
Pregoeiro da CEL/SEVOP



MEMORANDO Nº 532/2022-CEL/SEVOP

Marabá (PA), 23 de junho de 2022.

Senhor Secretário,

A par de cumprimentá-lo, encaminhamos a Vossa Senhoria os autos do Processo licitatório nº 9.835/2022-PMM, modalidade PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 036/2022-CEL/SEVOP/PMM, que trata do REGISTRO DE PREÇO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURAS (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, TENDAS E OUTROS) PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DA SECULT- SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE MARABÁ – PARÁ, **para manifestação referente ao julgamento do recurso administrativo realizado pela Comissão Especial de Licitação.**

Após, solicitamos devolução dos autos.

Contém: 04 volumes

Páginas: 1.026

Higo Duarte Nogueira
Pregoeiro Municipal da CEL/SEVOP
Marabá/PA

Ao Ilmo. Sr.
José Scherer
MD. Secretário Municipal de Cultura
Marabá - Pará

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Centro Cultural Cine Marrocos, Trav. Lauro Sodré esquina com Av. Antonio Maia, 228,

Centro – Marabá Pioneira CEP: 68.500-570 – Marabá – Pa

Email: secult@maraba.pa.gov.br

Memo. N.º 251/2022 SECULT

Ao Ilustríssimo Senhor

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA

Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM

Marabá – Pará

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo com cordialidade, Sr. **HIGO DUARTE NOGUEIRA**, Pregoeiro Municipal da CEL/SEVOP/PMM o presente documento tem como finalidade manifestação ao **Julgamento do Recurso Administrativo, do** processo licitatório nº 9.835/2022-PMM, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº036/2022-CEL/SEVOP/PMM – REGISTRO DE PREÇO, a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURAS (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, TENDAS E OUTROS), PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DA SECULT – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE MARABÁ – PARÁ.** É assente que as decisões administrativas devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. Exige-se que “sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto”. A Lei 9784/1999 prevê expressamente que a motivação constitui condição de validade da decisão proferida em sede de processo administrativo, determinando que a administração pública deve obedecer ao princípio da motivação, que deverão ser indicados os “pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão” e que as decisões proferidas no julgamento de recursos administrativos deverão ser motivadas, “com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos”, prevendo, ainda, que “[o]s elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão” e que a motivação das decisões “constará da respectiva ata ou de termo escrito”.

Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório, encontra-se inteiramente amparada pelo entendimento adotado pela comissão especial de licitação a respeito do tema. Isto porque, ao deflagrar a realização de um certame licitatório, a Administração deve buscar sempre o alcance da proposta mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Centro Cultural Cine Marrocos, Trav. Lauro Sodré esquina com Av. Antonio Maia, 228,

Centro – Marabá Pioneira CEP: 68.500-570 – Marabá – Pa

Email: secult@maraba.pa.gov.br

vantajosa que atenda de forma integral todas as exigências mínimas previstas no Termo de Referências, a fim de evitar prejuízos futuros decorrentes de licitações conduzidas sem o necessário desvelo. E, prezando pela proteção do interesse público, foram exigidas pela administração, os quais se mostraram incompatíveis com as especificações previstas no Edital. Adotar conduta diversa faria com que todo o labor dispensando neste certame tivesse sido em vão, já que, quando da execução do Contrato.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA (SECULT), na pessoa Sr. José Scherer, Secretário Municipal de Cultura, manifesta-se de acordo com a decisão, ao Pregoeira, pautado nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, julgando **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **C.A. KAWASHIMA DE OLIVEIRAEIRELI**, inscrita no **CNPJ** sob. o nº **12.632.639/0001-79**, para inabilita a empresa **JAILSON DOS SANTOS VARELA**, sob o **CNPJ** nº **13.695.931/0001-01**, no lote 12 (GRID), que seja dada ciência a empresa recorrente, e as demais empresas interessadas.

Sem mais nada para o momento, subscrevo-me reiterando votos de estima e apreço.

Marabá/PA, 23 de junho de 2022.

Atenciosamente,



José Scherer

Secretário Municipal de Cultura
Portaria nº. 1782/2017 - GP